

Praça da Moatriz, 73 - Estado de São Paulo Fone: (14) 664-1911 - Fax: 664-1282 email: pref.itapui@netsite.com.br Cen: 17230-000



PROJETO DE LEI Nº 34/2001 DE 19 DE DEZEMBRO DE 2001

ESTABELECE REDAÇÃO PARA O CAPÍTULO III DO TÍTULO I DA LEI Nº 820 (CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL), DE 27/09/73 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

SYLVIO DE ALMEIDA PRADO ROCCHI, Prefeito

Municipal de Itapui,

Faço saber que a Câmara Municipal de Itapuí aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Artigo 1°)- O Capítulo III do Título I, da lei nº 820 (Código Tributário Municipal), de 27/09/73, fica estabelecido conforme disposto nesta lei:

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

SEÇÃO I DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Artigo 1°)- O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação de serviços, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, dos serviços previstos na lista abaixo:

1. Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres.



Praça da Matriz, 73 - Estado de São Paulo Fone: (14) 664-1911 - Fax: 664-1282 e-mail: pref.itapui@netsite.com.br Cen: 17230-000



- 2. Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres.
- 3. Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres.
- **4.** Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária).
- 5. Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados.
- 6. Planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano.
- 7. ---
- 8. Médicos veterinários.
- 9. Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.
- 10. Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais.
- 11. Barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures, tratamento de pele, depilação e congêneres.
- 12. Banhos, duchas, saunas, massagens, ginásticas e congêneres.
- 13. Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo.
- 14. Limpeza e dragagem de portos, rios e canais.
- **15.** Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins.
- 16. Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres.
- 17. Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos.
- 18. Incineração de resíduos quaisquer.
- 19. Limpeza de chaminés.
- 20. Saneamento ambiental e congêneres.
- 21. Assistência técnica.



Praça da Matriz, 73 - Estado de São Paulo Fone: (14) 664-1911 - Fax: 664-1282 e-mail: pref.itapui@netsite.com.br Cen: 17230-000



- 22. Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa.
- 23. Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.
- 24. Análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta de processamento de dados de qualquer natureza.
- 25. Contabilidade, auditoria, técnicos em contabilidade e congêneres.
- 26. Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
- 27. Traduções e interpretações.
- 28. Avaliação de bens.
- 29. Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres.
- 30. Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.
- 31. Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia.
- 32. Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
- 33. Demolição.
- **34.** Reparação, conservação e reforma de edificios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
- **35.** Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e explotação de petróleo e gás natural.
- 36. Florestamento e reflorestamento.
- 37. Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres.



Presfeitura Municipal de Ttapui MABA MO Praça da Matriz, 73 - Estado de São Paulo Praça da Matriz, 73 - Estado de São Paulo

Fone: (14) 664-1911 - Fax: 664-1282

e-mail: pref.itapui@netsite.com.br Cep.: 17230-000

38. Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICMS).

39. Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e

40. Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza.

41. Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

42. Organização de festas e recepções: buffet (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).

43. Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcio.

44. Administração de fundos mútuos.

45. Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada.

46. Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer.

47. Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária.

48. Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchise) e de faturação (factoring).

49. Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres, inclusive os serviços de transporte referentes a turismo, excursões e passeios quando realizados pelo próprio prestador dos serviços, ainda que fora do Município.

50. Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 46, 47, 48 e 49.

51. Despachantes.

52. Agentes da propriedade industrial.

53. Agentes da propriedade artística ou literária.

55. Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros;



Praça da Matriz, 73 - Estado de São Paulo Fone: (14) 664-1911 - Fax: 664-1282 e-mail: pref.itapui@netsite.com.br Cep: 17230-000 Folha no Marie Part of The Par

sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de créditos, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos, consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de Segunda via de avisos de lançamentos; de extrato e contas; emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento, à instituições financeiras de gastos com portes de Correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessários à prestação dos serviços).

- 97. Transporte de natureza estritamente municipal.
- 98. Comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do mesmo Município.
- 99. Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto sobre Serviços).
- 100. Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.
- 101. Exploração de rodovia mediante cobrança de preço dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.
- § 1°)- Na prestação de serviço a que se refere o item 101 da lista de serviços, o imposto é calculado sobre a parcela do preço correspondente a proporção direta da parcela da extensão da rodovia explorada, no território do município, ou da metade da extensão de ponte que una dois municípios.

§ 2°)- A base de cálculo apurado nos termos do parágrafo anterior:

I- é reduzida, nos municípios onde não haja posto de cobrança de pedágio, para sessenta por cento de seu valor;



Praça da Matriz, 73 - Estado de São Paulo Fone: (14) 664-1911 - Fax: 664-1282 e-mail: pref.itapui@netsite.com.br Cen: 17230-000 Folha no Intilization of the Property of the P

 II- é acrescida, nos municípios onde haja posto de cobrança de pedágio, do complemento necessários à sua integralidade em relação à rodovia explorada;

§ 3°)- Para efeitos do disposto nos §§ 1° e 2°, considera-se rodovia explorada o trecho limitado pelos pontos equidistantes entre cada posto de cobrança de pedágio ou entre o mais próximo deles e o ponto inicial ou terminal da rodovia.

§ 4°)- considera-se local da prestação do serviço no caso de serviço a que se refere o item 101 da lista de serviços, o município em cujo território haja parcela da estrada explorada.

§ 5°)- Constitui, ainda, fato gerador do ISS os serviços assemelhados aos compreendidos nos itens da lista a que alude o caput deste artigo e a exploração de qualquer atividade que represente prestação de serviços e não configure fato gerador de imposto de competência da União ou do Estado.

Artigo 2°)- A incidência do imposto independe:

I – da existência de estabelecimento fixo;

 II – do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas relativas a atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;

III – do resultado financeiro ou do pagamento do serviço prestado;

IV – da destinação dos serviços.

Artigo 3°)- Para efeito da incidência do imposto, considera-se local da prestação do serviço:

I-o do estabelecimento prestador ou, na falta deste, o do domicílio do prestador;

II-no caso de construção civil, o local onde se efetuar a prestação.

\$1º. Considera-se estabelecimento prestador o local onde sejam executados, administrados, fiscalizados, planejados, contratados ou organizados os serviços, total ou parcialmente, de modo permanente ou temporário, sendo irrelevante para a sua caracterização a denominação de sede, filial, agência, sucursal, escritório, loja, oficina, matriz ou quaisquer outras que



Praça da Matriz, 73 - Estado de São Paulo Fone: (14) 664-1911 - Fax: 664-1282 e-mail: pref.itapui@netsite.com.br Cen: 17230-000

Folha no Paris A Indaha

§1º. Incluem-se na base de cálculo quaisquer valores percebidos pela prestação do serviço, inclusive os decorrentes de acréscimos contratuais, multas ou outros que onerem o preço do serviço.

§2º. Para os efeitos deste artigo, considera-se preço tudo o que for cobrado em virtude da prestação do serviço, em dinheiro, bens, serviços ou direitos, seja na conta ou não, inclusive a título de reembolso, reajustamento ou dispêndio de qualquer natureza.

 $\S 3^{\circ}$. Os descontos ou abatimentos concedidos sob condição integram o preço do serviço, quando previamente contratados.

 $\S4^{\circ}$. Os valores despendidos direta ou indiretamente, em favor de outros prestadores de serviços, a título de participação, co-participação ou demais formas da espécie, constituem parte integrante do preço.

§5º. Incluem-se também na base de cálculo as vantagens financeiras decorrentes da prestação de serviço, inclusive as relacionadas com a retenção periódica de valores recebidos.

 $\S6^{\circ}$. A prestação de serviço a crédito, sob qualquer modalidade, implica inclusão, na base de cálculo, dos ônus relativos à obtenção de financiamento, ainda que cobrados em separado.

§7º. Nos serviços contratados em moeda estrangeira, o preço será o valor resultante de sua conversão em moeda nacional ao câmbio do dia da ocorrência do fato gerador.

§8º. Na falta de preços, será tomado como base de cálculo o valor cobrado dos usuários ou contratantes de serviços similares.

Artigo 10)- No caso de estabelecimento que represente, sem faturamento, empresa do mesmo titular sediada fora do Município, a base de cálculo compreenderá, no mínimo, todas as despesas necessárias à manutenção desse estabelecimento.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não ilide a tributação pelo exercício de atividade de prestação de serviços no território do Município, segundo as regras gerais.

Artigo 11)- O imposto é parte integrante e indissociável do preço do serviço, constituindo o seu destaque nos documentos fiscais mera indicação para fins de controle e esclarecimento do usuário do serviço.

Parágrafo único. O valor do imposto, quando cobrado em separado, integrará a base de cálculo.



Praça da Matriz, 73 - Estado de São Paulo Fone: (14) 664-1911 - Fax: 664-1282 e-mail: pref.itapui@netsite.com.br Cen: 17230-000



meio de alíquotas fixas ou variáveis, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, nestes não compreendida a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.

Artigo 19)- Quando se tratar de prestação de serviços de diversão pública, na modalidade de jogos em aparelhos, máquinas ou equipamentos, mediante a venda de fichas, o imposto poderá ser pago a critério da autoridade administrativa, através de valor fixo, em razão do número de aparelhos utilizados no estabelecimento.

SEÇÃO VI DAS ALÍQUOTAS

Artigo 20)- O Imposto Sobre Serviços é devido em conformidade com as seguintes alíquotas e valores:

I – profissionais autônomos, em geral:

- a) profissionais de nível elementar: R\$ 30,00, por ano;
- b) profissionais de nível médio: R\$ 40,00, por ano;
- c) profissionais de nível superior: R\$ 60,00, por ano;

II – empresa: 5% (cinco por cento) sobre o valor do serviço, por mês.

SEÇÃO V DO SUJEITO PASSIVO

DO CONTRIBUINTE

Artigo 21)- Contribuinte do imposto é o prestador do serviço.

 $\S 1^{\circ}$. Considera-se prestador do serviço o profissional autônomo ou a empresa que exerça, em caráter permanente ou eventual, quaisquer atividades referidas na lista de serviços desta Lei.

 $\S 2^{\circ}$. Para os efeitos do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, entende-se por:



Preseitura Municipal de Itapui



Praça da Matriz, 73 - Estado de São Paulo Fone: (14) 664-1911 - Fax: 664-1282 e-mail: pref.itapui@netsite.com.br Cep: 17230-000



V- os administradores de obras, pelo imposto relativo à mão-de-obra, inclusive de subcontratadas, ainda que o pagamento dos serviços seja feito diretamente pelo dono da obra contratante;

VI – os titulares de direitos sobre prédios ou os contratantes de obras e serviços, se não identificarem os construtores ou os empreiteiros de construção, reconstrução, reforma, reparação ou acréscimo desses bens pelo o imposto devido pelos construtores ou empreiteiros;

VII – os locadores de máquinas, aparelhos e equipamentos instalados,
 pelo imposto devido pelos locatários estabelecidos no Município e relativo à exploração desses bens;

VIII – os titulares dos estabelecimentos onde se instalarem máquinas, aparelhos e equipamentos, pelo imposto devido, pelos respectivos proprietários não estabelecidos no Município e relativo à exploração desses bens;

IX – os que permitirem em seus estabelecimentos ou domicílios exploração de atividade tributável sem estar o prestador do serviço inscrito no órgão fiscal competente, pelo imposto devido sobre essa atividade;

X – os que efetuarem pagamentos de serviços a terceiros não identificados, pelo imposto cabível nas operações;

XI – os que utilizarem serviços de empresas, pelo imposto incidente sobre as operações, se não exigirem dos prestadores documentos fiscal idôneo;

XII – os que utilizarem serviços de profissionais autônomos, pelo imposto incidente sobre as operações, se não exigirem dos prestadores prova de quitação fiscal ou de inscrição;

XIII – as empresas administradoras de cartão de crédito, pelo imposto incidente sobre o preço dos serviços prestados pelos estabelecimentos filiados localizados no Município, quando pagos através de cartão de crédito por elas emitidos;

XIV – as companhias de aviação, pelo imposto incidente sobre as comissões pagas às agências de viagens e operadoras turísticas, relativas às vendas de passagens áreas.

 $\S1^{\circ}$. A responsabilidade de que trata este artigo será satisfeita mediante o pagamento:

I-do imposto retido das pessoas físicas, à alíquota de 5% (cinco por cento), sobre o preço do serviço prestado;



Praça da Matriz, 73 - Estado de São Paulo Fone: (14) 664-1911 - Fax: 664-1282 e-mail: pref.itapui@netsite.com.br Cen: 17230-000



II- do imposto retido das pessoas jurídicas, com base no preço do serviço prestado, aplicada a alíquota de 5% (cinco por cento);

III – do imposto incidente, nos demais casos.

 $\S 2^{\underline{o}}$. A responsabilidade prevista é inerente a todas as pessoas, físicas ou jurídicas, ainda que alcançadas por imunidade ou por isenção tributária.

DA RETENÇÃO DO ISS

Artigo 24)- O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza será retido na fonte pelo tomador dos serviços prestados por profissional autônomo ou empresa, inscritos ou não no Cadastro Mobiliário de Contribuintes, sendo responsáveis pela retenção e pelo recolhimento do imposto os seguintes tomadores:

- I os órgãos da Administração Direta da União, Estado e do Município, bem como suas Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista sob seu controle e as Fundações instituídas pelo Poder Público, estabelecidas ou sediadas no Município de Itapuí.;
- II estabelecime<mark>ntos bancários</mark> e demais entidades financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central;
 - III empresas de rádio, televisão e jornal;
- IV incorporadoras, construtoras, empreiteiras e administradoras de obras de construção civil, quanto a todos e quaisquer serviços relacionados com a obra;
- V todo tomador que realizar o pagamento do serviço sem a correspondente nota fiscal dos serviços prestados;
- $V\!I$ todo tomador que contratar serviços prestados por autônomo ou empresas que não forem inscritos no Município como contribuintes do ISS.
- §1º. Ficam excluídos da retenção, a que se refere este artigo, os serviços prestados por profissional autônomo que comprovar a inscrição no Cadastro de Contribuinte de qualquer Município, cujo regime de recolhimento do ISS seja fixo mensal.
- $\S 2^{\circ}$. No caso deste artigo, se a fonte pagadora comprovar que o prestador já recolheu o imposto devido pela prestação dos serviços, cessará a responsabilidade da fonte pelo pagamento do imposto.



Praça da Matriz, 73 - Estado de São Paulo Fone: (14) 664-1911 - Fax: 664-1282 e-mail: pref.itapui@netsite.com.br Cep: 17230-000



Artigo 25)- Os tomadores de serviços que realizarem a retenção do ISS, fornecerão ao prestador de serviço recibo de retenção na fonte do valor do imposto e ficam obrigados a enviar à Fazenda Municipal as informações, objeto da retenção do ISS, no prazo estipulado em regulamento.

Artigo 26)- Os contribuintes do ISS registrarão, no livro de registro de notas fiscais de serviços prestados ou nos demais controles de pagamento, os valores que lhe foram retidos na fonte pagadora, tendo por documento hábil o recibo a que se refere o artigo anterior.

SEÇÃO VI DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Artigo 27)- Todas as pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou não do imposto, ou dele isentas, que de qualquer modo participem direta ou indiretamente de operações relacionadas com a prestação de serviços estão obrigadas, salvo norma em contrário, ao cumprimento das obrigações deste capítulo e das previstas em regulamento.

Artigo 28)- As obrigações acessórias constantes deste capítulo e regulamento não excetuam outras de caráter geral e comuns a vários tributos previstos na legislação própria.

Artigo 29)- O contribuinte poderá ser autorizado a se utilizar de regime especial para emissão e escrituração de documentos e livros fiscais, inclusive através de processamento eletrônico de dados, observado o disposto em regulamento.

SEÇÃO VII DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO MOBILIÁRIO

Artigo 30)- Todas as pessoas físicas ou jurídicas com ou sem estabelecimento fixo, que exerçam, habitual ou temporariamente, individualmente ou em sociedade, qualquer das atividades constantes da lista de serviços prevista nesta Lei, ficam obrigadas à inscrição no Cadastro Mobiliário do Município.



Praça da Matriz, 73 - Estado de São Paulo Fone: (14) 664-1911 - Fax: 664-1282 e-mail: pref.itapui@netsite.com.br Cep: 17230-000



Parágrafo único. A inscrição no cadastro a que se refere este artigo será promovida pelo contribuinte ou responsável, na forma estipulada em regulamento, nos seguintes prazos:

I- até 30 (trinta) dias após o registro dos atos constitutivos no órgão competente, no caso de pessoa jurídica;

II – antes do início da atividade, no caso de pessoa física.

Artigo 31)- As declarações prestadas pelo contribuinte ou responsável no ato da inscrição ou da atualização dos dados cadastrais, não implicam sua aceitação pela Fazenda Municipal, que as poderá rever a qualquer época, independentemente de prévia ressalva ou comunicação.

Parágrafo único. A inscrição, alteração ou retificação de oficio não eximem o infrator das multas cabíveis.

Artigo 32)- A obrigatoriedade da inscrição se estende às pessoas físicas ou jurídicas imunes ou isentas do pagamento do imposto.

Artigo 33)- O contribuinte é obrigado a comunicar o encerramento ou a paralisação da atividade no prazo e na forma do regulamento.

§1º. Em caso de deixar o contribuinte de recolher o imposto por mais de 2 (dois) anos consecutivos e não ser encontrado no domicílio tributário fornecido para tributação, a inscrição e o cadastro poderão ser baixados de oficio na forma que dispuser o regulamento.

§2º. A anotação de encerramento ou paralisação de atividade não extingue débitos existentes, ainda que venham a ser apurados posteriormente à declaração do contribuinte ou à baixa de oficio.

Artigo 34)- É facultado à Fazenda Municipal promover, periodicamente, a atualização dos dados cadastrais, mediante notificação, fiscalização e convocação por edital dos contribuintes.

SEÇÃO VIII DAS DECLARAÇÕES FISCAIS

Artigo 35)- Além da inscrição e respectivas alterações, o contribuinte fica sujeito à apresentação de quaisquer declarações de dados, na forma e nos prazos que dispuser o regulamento.



Praça da Matriz, 73 - Estado de São Paulo Fone: (14) 664-1911 - Fax: 664-1282 e-mail: pref.itapui@netsite.com.br Cep: 17230-000



Artigo 36)- Os contribuintes do Imposto Sobre Serviços ficam obrigados a apresentar declaração de dados, de acordo com o que dispuser o regulamento.

SEÇÃO IX DO LANÇAMENTO

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 37)- O lançamento será feito a todos os contribuintes sujeitos ao Imposto Sobre Serviços, na forma e nos prazos estabelecidos em regulamento, tendo como base os dados constantes no Cadastro Mobiliário de Contribuintes.

Artigo 38)- O lançamento do Imposto Sobre Serviços será feito:

- I mediante de<mark>claração do próprio contribuinte, devidamente</mark> protocolada;
- II de oficio, quando calculado em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes que independam do preço do serviço, a critério da autoridade administrativa;
- III de oficio, quando em conseqüência do levantamento fiscal ficar constatada a falta de recolhimento total ou parcial do imposto, podendo ser lançado, à critério da autoridade administrativa, através de notificação ou por auto de infração.

Parágrafo único. Quando constatado qualquer infração tributária previstas nesta lei, o lançamento da multa pecuniária se dará por auto de Infração.

Artigo 39)- O preço de determinados serviços poderá ser fixado pela autoridade competente, da seguinte forma:

I-em pauta que reflita o corrente na praça;

 $II-mediante\ estimativa;$

III – por arbitramento nos casos especificamente previstos.



Praça da Matriz, 73 - Estado de São Paulo Fone: (14) 664-1911 - Fax: 664-1282 e-mail: pref.itapui@netsite.com.br Cep: 17230-000

DA ESTIMATIVA

Artigo 40)- O valor do imposto poderá ser fixado pela autoridade administrativa, a partir de uma base de cálculo estimada, nos seguintes casos:

I – quando se tratar de atividade exercida em caráter provisório;

II – quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização;

 III – quando o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais ou deixar de cumprir com regularidade as obrigações acessórias previstas na legislação;

IV – quando se tratar de contribuinte ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou de atividades, aconselhem tratamento fiscal específico, a exclusivo critério da autoridade competente.

\$1º. No caso do inciso I deste artigo, consideram-se provisórias as atividades cujo exercício seja de natureza temporária e estejam vinculadas a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais.

§2º. Na hipótese do parágrafo anterior, o imposto deverá ser pago antecipadamente. Sob pena de inscrição em dívida ativa e imediata execução judicial.

Artigo 41)- Para a fixação da base de cálculo estimada, a autoridade competente levará em consideração, conforme o caso:

I-o tempo de duração e a natureza do acontecimento ou da atividade;

II – o preço corrente dos serviços;

 III – o volume de receitas em períodos anteriores e sua projeção para os períodos seguintes, podendo observar outros contribuintes de idêntica atividade;

IV – a localização do estabelecimento;

V- as informações do contribuinte e outros elementos informativos, inclusive estudos de órgãos públicos e entidade de classe diretamente vinculadas à atividade.

§1º. A base de cálculo estimada poderá, ainda, considerar o somatório dos valores das seguintes parcelas:

 a) o valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados no período;



Praça da Matriz, 73 - Estado de São Paulo Fone: (14) 664-1911 - Fax: 664-1282 e-mail: pref.itapui@netsite.com.br Cep: 17230-000

- b) folhas de salários pagos durante o período, adicionada de todos os rendimentos pagos, inclusive honorários de diretores e retiradas de proprietários, sócios ou gerentes, bem como das respectivas obrigações trabalhistas e sociais;
- c) aluguel mensal do imóvel e dos equipamentos ou, quando próprio, 1% (um por cento) do valor dos mesmos, computado ao mês ou fração;
- d) despesa com o fornecimento de água, energia, telefone e demais encargos obrigatórios ao contribuinte.
- $\S 2^{\circ}$. O enquadramento do contribuinte no regime de estimativa poderá, a critério da autoridade competente, ser feito individualmente, por categorias de contribuintes <mark>e grupos ou seto</mark>res de atividade.
- §3º. Quando a estimativa tiver fundamento na localização do estabelecimento, prevista no inciso IV, o sujeito passivo poderá optar pelo pagamento do imposto de acordo com o regime normal.
- §4º. A aplic<mark>ação do regime</mark> de estimativa independerá do fato de se encontrar o contribuinte sujeito a possuir escrita fiscal.
- \$5°. Poderá, a qualquer tempo e à critério da autoridade fiscal, ser suspensa a aplicação do regime de estimativa, de modo geral ou individual, bem como rever os valores estimados para determinado período e, se for o caso, reajustar as prestações subsequentes à revisão.
- Artigo 42)- O valor da estimativa será sempre fixado para período determinado e servirá como limite mínimo de tributação.
- Artigo 43)- Independente de qualquer procedimento fiscal, sempre que o preço total dos serviços exceder o valor fixado pela estimativa, fica o contribuinte obrigado a recolher o imposto pelo movimento econômico real apurado.
- Artigo 44)- O valor da receita estimada será automaticamente corrigido nas mesmas datas e proporções em que ocorrer reajuste ou aumento do preço unitário dos serviços.
- Artigo 45)- Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa poderão ser dispensados do cumprimento das obrigações acessórios, conforme dispuser o regulamento.
- Artigo 46)- Findo o exercício ou o período a que se refere a estimativa ou, ainda, suspensa a aplicação deste regime, apurar-se-ão as



Praça da Matriz, 73 - Estado de São Paulo Fone: (14) 664-1911 - Fax: 664-1282 e-mail: pref.iiapui@netsite.com.br Cep: 17230-000



receitas da prestação de serviços e o montante do imposto devido pelo contribuinte. Verificada qualquer diferença entre o imposto estimado e o efetivamente devido, deverá ser recolhida no prazo previsto em regulamento.

DO ARBITRAMENTO

Artigo 47)- A autoridade administrativa lançará o valor do imposto, a partir de uma base de cálculo arbitrada, sempre que se verificar qualquer das seguintes hipóteses:

I – o sujeito passivo não possuir os documentos necessários à fiscalização das operações realizadas, principalmente nos casos de perda, extravio ou inutilização de livros ou documentos fiscais de utilização obrigatória;

 II – o sujeito passivo, depois de intimado, deixar de exibir os documentos necessários à fiscalização das operações realizadas;

III – serem omissos o<mark>u, pela inobser</mark>vânci<mark>a d</mark>e formalidade<mark>s</mark> intrínsecas ou extrínsecas, não mereçam fé os livros ou documentos exibidos pelo sujeito passivo, ou quando estes não possibilitem a apuração da receita;

IV — existência de atos qualificados como crimes ou contravenções ou, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação; evidenciados pelo exame de livros e documentos do sujeito passivo, ou apurados por quaisquer meios diretos ou indiretos, inclusive quando os elementos constantes dos documentos fiscais ou contábeis não refletirem o preço real do serviço;

V- não prestar o sujeito passivo, após regularmente intimado, os esclarecimentos exigidos pela fiscalização, prestar esclarecimentos insuficientes ou que não mereçam fé;

VI – exercício de qualquer atividade que constitua fato gerador do imposto, sem se encontrar o sujeito passivo devidamente inscrito no órgão competente;

 VII – prática de subfaturamento ou contratação de serviços por valores abaixo dos preços de mercado;

VIII – flagrante insuficiência do imposto pago em face do volume dos serviços prestados;



Praça da Matriz, 73 - Estado de São Paulo Fone: (14) 664-1911 - Fax: 664-1282 e-mail: pref.itapui@netsite.com.br Cep: 17230-000



IX – serviços prestados sem a determinação do preço ou a título de cortesia.

Parágrafo único. O arbitramento referir-se-á exclusivamente aos fatos ocorridos no período em que se verificarem os pressupostos mencionados nos incisos deste artigo.

Artigo 48)- Quando o imposto for calculado sobre a receita bruta arbitrada, poderá o fisco considerar:

 I – os pagamentos de impostos efetuados pelo mesmo sujeito passivo em outros exercícios, ou por outros contribuintes de mesma atividade, em condições semelhantes;

II – as peculia<mark>ri</mark>dades inerentes à atividade exercida;

III – os fatos ou <mark>aspectos que</mark> exteriorizem a situação econômicofinanceira do sujeito passivo;

IV – o preço corrente dos serviços oferecidos à época a que se referir a apuração.

§1º. A receita bruta arbitrada poderá ter ainda como base de cálculo, o somatório dos valores das seguintes parcelas:

- a) o valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados no período;
- b) folhas de salários pagos durante o período, adicionada de todos os rendimentos pagos, inclusive honorários de diretores e retiradas de proprietários, sócios ou gerentes, bem como das respectivas obrigações trabalhistas e sociais;
- c) aluguel mensal do imóvel e dos equipamentos ou quando próprio, 1% (um por cento) do valor dos mesmos computado ao mês ou fração;
- d) despesa com o fornecimento de água, energia, telefone e demais encargos obrigatórios ao contribuinte.

 $\S 2^{\underline{o}}$. Do imposto resultante do arbitramento serão deduzidos os pagamentos realizados no período.

SEÇÃO X DO PAGAMENTO



Praça da Matriz, 73 - Estado de São Paulo Fone: (14) 664-1911 - Fax: 664-1282 e-mail: pref.itapui@netsite.com.br Cep: 17230-000



Artigo 49)- O Imposto Sobre Serviços será recolhido:

I — por meio de guia preenchida pelo próprio contribuinte, no caso de auto-lançamento, de acordo com modelo, forma e prazos estabelecidos pelo Fisco;

 II – por meio de notificação de lançamento, emitida pela repartição competente, nos prazos e condições constantes da própria notificação;

 $\S 1^{\circ}$. No caso de notificação de lançamento, o pagamento deverá ser efetuado no prazo de 10 (dez) dias corridos, contados da data da entrega da notificação ao contribuinte.

§2º. É facultado ao Fisco, tendo em vista a regularidade de cada atividade, adotar outra forma de recolhimento, determinando que se faça antecipadamente, operação por operação, ou por estimativa em relação aos serviços de determinado período.

§3º. Nos meses em que não registrar movimento econômico, o sujeito passivo deverá comunicar, em guia própria, a inexistência de receita tributável em cada mês ou período de incidência do imposto.

Artigo 50)- No ato da inscrição e encerramento, o recolhimento do tributo será proporcional à data da respectiva efetivação da inscrição ou encerramento da atividade.

Artigo 51)- A retenção será correspondente ao valor do imposto devido e deverá ocorrer no ato do pagamento da prestação do serviço, fazendose o recolhimento aos cofres da Fazenda Pública Municipal, na forma e nos prazos que o Poder Executivo estabelecer em regulamento.

Parágrafo único. A falta da retenção do imposto implica em responsabilidade do pagador pelo valor do imposto devido, além das penalidades previstas nesta lei.

Artigo 52)- Nas obras por administração e nos serviços cujo faturamento dependa da aprovação pelo contratante da medição efetuada, o mês de competência será o seguinte ao da ocorrência do fato gerador.

SEÇÃO XI DA ESCRITURAÇÃO FISCAL



Praça da Matriz, 73 - Estado de São Paulo Fone: (14) 664-1911 - Fax: 664-1282 e-mail: pref.itapui@netsite.com.br Cep: 17230-000



Artigo 53)- Os contribuintes sujeitos ao imposto são obrigados a:

I- manter em uso escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados;

 II – emitir notas fiscais dos serviços prestados, ou outro documento exigido pelo Fisco, por ocasião da prestação de serviços.

 $\S1^{\circ}$. O regulamento disporá sobre a dispensa da manutenção de determinados livros e documentos, tendo em vista a natureza dos serviços.

§2º. Os prestadores de serviços ficam obrigados a inscrever na nota de prestação de serviços a base de cálculo, a alíquota e o valor do ISS.

Artigo 54)- Os modelos de livros, notas fiscais e demais documentos, a serem obrigatoriamente utilizados pelos contribuintes, serão definidos em regulamento.

SEÇÃO XII DO PROCEDIMENTO TRIBUTÁRIO RELATIVO AO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

Artigo 55)- O procedimento fiscal relativo ao Imposto Sobre Serviços, terá início com:

I – a lavratura do termo de início de fiscalização;

II – a notificação e/ou intimação de apresentação de documento;

III – a lavratura do auto de infração;

IV-a lavratura de termos de apreensão de mercadorias, livros ou documentos fiscais;

V-a prática, pela Administração, de qualquer ato tendente à apuração do crédito tributário ou do cumprimento de obrigações acessórias, cientificando o contribuinte.

 $\S I^{o}$. O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo, desde que devidamente intimado, em relação aos atos acima e, independentemente da intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.



Praça da Matriz, 73 - Estado de São Paulo Fone: (14) 664-1911 - Fax: 664-1282 e-mail: pref.itapui@netsite.com.br Cep: 17230-000



 $\S 2^{\underline{o}}$. O ato referido no inciso I valerá por 90 (noventa) dias, prorrogável por até mais 2 (dois) períodos sucessivos, com qualquer ato escrito que indique o prosseguimento da fiscalização.

 $\S 3^{\circ}$. A exigência do crédito tributário, inclusive multas, será formalizada em notificação de lançamento ou auto de infração, que conterão os requisitos especificados nesta lei.

SEÇÃO XIII DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Artigo 56)- Constitui infração toda ação ou omissão voluntária ou involuntária que importe em inobservância, por parte da pessoa física ou jurídica, de normas estabelecidas por esta lei ou em regulamento ou pelos atos administrativos de caráter normativo destinados a complementá-los.

Parágrafo único. A responsabilidade por infrações independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Artigo 57)- As infrações às disposições desta Seção serão punidas com as seguintes penalidades:

I — multa de importância igual a R\$ 15,00, no caso de falta de comunicação da inexistência de receita tributável no prazo previsto para recolhimento do tributo;

II – multa de importância igual a R\$ 60,00, nos casos de:

- a) não comparecimento à repartição própria do Município para solicitar inscrição no cadastro de atividades econômicas ou anotação das alterações ocorridas;
- b) inscrição ou alteração, comunicação de venda ou transferência de estabelecimento e encerramento ou transferência de ramo de atividade, após o prazo de 30 (trinta) dias contados da data de ocorrência do evento;

III – multa de importância igual a 20% (vinte por cento) do valor do imposto relativo ao mês anterior ao da lavratura do auto de infração, nos casos de:

a) falta de livros e documentos fiscais:



Praça da Matriz, 73 - Estado de São Paulo Fone: (14) 664-1911 - Fax: 664-1282 e-mail: pref.itapui@netsite.com.br Cen: 17230-000



- b) falta de autenticação de livros e documentos fiscais;
- c) uso indevido de livros e documentos fiscais;
- d) dados incorretos na escrita fiscal ou documentos fiscais;
- e) falta de número de inscrição no cadastro de atividades econômicas em documentos fiscais;
- f) escrituração atrasada ou em desacordo com o regulamento;
- g) falta, erro ou omissão de declaração de dados;

IV – multa de importância igual a 25% (vinte e cinco por cento) do valor do imposto relativo ao mês anterior ao da lavratura do respectivo auto de infração, nos casos de:

- a) falta de emi<mark>ssão de nota Fi</mark>scal ou outro documento admitido pela Administração;
- b) recusa de exibição de livros, notas e documentos fiscais, ou de prestação de esclarecimentos e informações de interesse do fisco;
- c) retirada do estabelecimento ou do domicílio do prestador, de livros ou documentos fiscais, exceto nos casos previstos em regulamento;

V – multa de importância igual a 30% (trinta por cento) do valor do imposto relativo ao mês anterior ao da lavratura do respectivo auto de infração, nos casos de:

- a) impressão sem autorização prévia da Administração Tributária, aplicável ao impressor e ao usuário;
- b) impressão de documentos fiscais em desacordo com os modelos aprovados aplicável ao impressor e ao usuário;
- c) fornecimento, posse ou guarda de documentos fiscais quando falsos, aplicável ao impressor e ao usuário;
- d) inutilização, extravio, perda ou não conservação de livros e documentos por 05 (cinco) anos, não comunicada na forma da lei:
- e) falta de apresentação de informação econômico-fiscal de interesse da Administração Tributária;
- f) adulteração e outros vícios que influenciem a apuração de crédito fiscal, por período de apuração;



Praça da Matriz, 73 - Estado de São Paulo Fone: (14) 664-1911 - Fax: 664-1282 e-mail: pref.itapui@netsite.com.br Cep: 17230-000

VI – multa de importância igual a 50% (cinqüenta por cento) do valor do imposto nas infrações qualificadas em decorrência das seguintes ações, sem prejuízo da aplicação das demais sanções cabíveis:

- a) emissão e expedição de nota fiscal ou outro documento, previsto em lei, com duplicidade de numeração em bloco diverso;
- b) preço diferente ou diverso nas vias da nota fiscal de mesma numeração e série;
- c) declaração, no documento fiscal, de preço inferior ao valor real da operação;
- d) utilização de notas fiscais sem a devida autorização da repartição fiscal competente;
- e) utilização de notas fiscais com prazo de validade vencido;
- f) adulteração de livros e documentos fiscais que resultem ou possam resultar em falta de recolhimento de tributos;

VII – multa de 100% <mark>(cem por cento) sobre o valor do impo</mark>sto, no caso de não retenção devida, sem prejuízo da aplicação das demais sançõ<mark>e</mark>s cabíveis;

VIII – multa de importância igual a 150% (cento e cinquenta por cento) do imposto, no caso de falta de recolhimento do imposto retido, sem prejuízo da aplicação das demais sanções cabíveis;

IX – multa equivalente a 30% (trinta por cento) sobre o valor do imposto devido, em caso de comunicação falsa em documento de arrecadação da inexistência de movimento tributável, sem prejuízo das demais cominações legais;

X- multa de 25% (vinte e cinco por cento) do valor do imposto, em caso de não recolhimento, no todo ou em parte, do imposto devido.

Parágrafo único: Nas hipóteses previstas nos incisos III, IV e V, caso o contribuinte não tenha tido movimento econômico-tributável no mês anterior, aplicar-se-á a média destes, apurada nos 6 (seis) últimos meses.

Artigo 58)- Os contribuintes infratores, após o devido processo fiscal-administrativo, poderão ser declarados devedores remissos e proibidos de transacionar a qualquer título com a Administração Pública Municipal, inclusive com suas Autarquias e Fundações.



Praça da Matriz, 73 - Estado de São Paulo Fone: (14) 664-1911 - Fax: 664-1282 e-mail: pref.itapui@netsite.com.br Cen: 17230-000



§1º. A proibição de transacionar compreende a participação em licitação pública, bem como a celebração de contrato de qualquer natureza com a Administração Pública Municipal.

§2º. A declaração de devedor remisso será feita decorridos 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da decisão condenatória no processo fiscaladministrativo, desde que o contribuinte infrator não tenha feito prova da quitação do débito ou não ajuíze ação judicial para anulação do crédito tributário.

Artigo 59)- O contribuinte que, repetidamente, cometer infração às disposições da presente Lei poderá ser submetido, por ato do Prefeito Municipal, a sistema especial de controle e fiscalização, conforme definido em regulamento.

Artigo 60)-. Os débitos com a Fazenda Municipal serão atualizados nos mesmos moldes utilizados pela União para com os seus devedores, até a data do seu efetivo pagamento, mediante aplicação dos coeficientes utilizados pelo Governo Federal para com seus créditos.

Parágrafo único. Em havendo extinção ou substituição dos mecanismos utilizados pela União para com seus créditos, proceder-se-á de maneira idêntica com relação aos créditos do Município, no que se refere à atualização monetária.

Artigo 61)- A reincidência em infração da mesma natureza será punida com multa em dobro, acrescida de 20% (vinte por cento) a cada nova reincidência.

§1º. Caracteriza reincidência a prática de nova infração de um mesmo dispositivo da legislação tributária pelo mesmo contribuinte, dentro de 5 (cinco) anos a contar da data do pagamento da exigência ou do término do prazo para interposição da defesa ou da data da decisão condenatória irrecorrível na esfera administrativa, relativamente à infração anterior.

 $\S 2^{\underline{o}}.$ O contribuinte reincidente poderá ser submetido a sistema especial de fiscalização.

Artigo 62)- No concurso de infrações, as penalidades serão aplicadas conjuntamente, uma para cada infração, ainda que capituladas no mesmo dispositivo legal.

Parágrafo único. No caso de enquadramento em mais de um dispositivo legal de uma mesma infração tributária será aplicada a de maior penalidade.



Praça da Matriz, 73 - Estado de São Paulo Fone: (14) 664-1911 - Fax: 664-1282 e-mail: pref.itapui@netsite.com.br Cen: 17230-000



SEÇÃO XIV DAS DEMAIS DISPOSIÇÕES

Artigo 63)- A prova de quitação do Imposto Sobre Serviços é indispensável para:

I-a expedição do visto de conclusão (habite-se) de obras de construção civil:

II – o recebimento de obras e/ou serviços contratados com o município."

Artigo 2°)- Fica o Poder Executivo autorizado a renumerar artigos desta lei com vistas a consolidação da lei nº 820, de 27/09/93 (Código Tributário Municipal).

Artigo 3°)- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, e terá eficácia a partir de 01/01/2002, data em que ficarão revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUÍ, 19 de dezembro de 2001.

SYLVIO DE ALMEIDA PRADO ROCCHI Prefeito Municipal



Praça da Matriz, 73 - Estado de São Paulo Fone: (14) 664-1911 - Fax: 664-1282

e-mail: pref.itapui@netsite.com.ba Cen: 17230-000

LEI Nº 2.020 DE 31 DE DEZEMBRO DE 2001

> ESTABELECE REDAÇÃO PARA O CAPÍTULO III DO TÍTULO I DA LEI Nº 820 (CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL), DE 27/09/73 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

SYLVIO DE ALMEIDA PRADO ROCCHI, Prefeito

Municipal de Itapuí,

Faço saber que a Câmara Municipal de Itapui aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Artigo 1°)- O Capítulo III do Título I, da lei nº 820 (Código Tributário Municipal), de 27/09/73, fica estabelecido conforme disposto nesta lei:

"CAPÍTULO III DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

SEÇÃO I DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Artigo 1°)- O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação de serviços, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, dos serviços previstos na lista abaixo:

1. Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres.

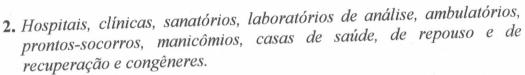




Praça da Matriz, 73 - Estado de São Paulo Fone: (14) 664-1911 - Fax: 664-1282

e-mail: pref.itapui@netsite.com&r





- 3. Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres.
- 4. Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária).
- 5. Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados.
- 6. Planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano.
- 7. ---
- 8. Médicos veterinários.
- 9. Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.
- 10. Guarda, tratam<mark>ento, amestram</mark>ento, adestramento, embelezamento, alojamento e con<mark>gêneres, relativo</mark>s a animais.
- 11. Barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures, tratamento de pele, depilação e congêneres.
- 12. Banhos, duchas, saunas, massagens, ginásticas e congêneres.
- 13. Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo.
- 14. Limpeza e dragagem de portos, rios e canais.
- 15. Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins.
- 16. Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres.
- 17. Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos.
- 18. Incineração de resíduos quaisquer.
- 19. Limpeza de chaminés.
- 20. Saneamento ambiental e congêneres.
- 21. Assistência técnica.





Praça da Matriz, 73 - Estado de São Paulo Fone: (14) 664-1911 - Fax: 664-1282

e-mail: pref.itapui@netsite.com.br Cen: 17230-000

- 22. Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa.
- 23. Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.
- 24. Análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta de processamento de dados de qualquer natureza.
- 25. Contabilidade, auditoria, técnicos em contabilidade e congêneres.
- 26. Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
- 27. Traduções e interpretações.
- 28. Avaliação de bens.
- 29. Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres.
- **30.** Projetos, cálcul<mark>os e desenhos té</mark>cnicos de qualquer nat<mark>u</mark>reza.
- 31. Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia.
- 32. Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
- 33. Demolição.
- **34.** Reparação, conservação e reforma de edificios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
- **35.** Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e explotação de petróleo e gás natural.
- 36. Florestamento e reflorestamento.
- 37. Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres.

X



Praça da Matriz, 73 - Estado de São Paulo Fone: (14) 664-1911 - Fax: 664-1282

e-mail: pref.itapui@netsite.com.br

Cep: 17230-000



- **38.** Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICMS).
- **39.** Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias.
- 40. Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza.
- **41.** Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
- **42.** Organização de festas e recepções: buffet (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).
- 43. Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcio.
- 44. Administração de fundos mútuos.
- 45. Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada.
- 46. Agenciamento, c<mark>orretagem ou in</mark>terme<mark>dia</mark>ção de títulos <mark>q</mark>uaisquer.
- 47. Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária.
- 48. Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchise) e de faturação (factoring).
- 49. Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres, inclusive os serviços de transporte referentes a turismo, excursões e passeios quando realizados pelo próprio prestador dos serviços, ainda que fora do Município.
- **50.** Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 46, 47, 48 e 49.
- 51. Despachantes.
- **52.** Agentes da propriedade industrial.
- 53. Agentes da propriedade artística ou literária.
- 54. Leilão.
- 55. Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros;





Praça da Matriz, 73 - Estado de São Paulo Fone: (14) 664-1911 - Fax: 664-1282

e-mail: pref.itapui@netsite.com.br Cen: 17230-000

prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro.

- 56. Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 57. Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres.
- 58. Vigilância ou segurança de pessoas e bens.
- 59. Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do Município.
- 60. Diversões públicas:
 - a) cinemas, "táxi dancings" e congêneres;
 - b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;
 - c) exposições, com cobrança de ingresso;
 - d) bailes, shows, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou pelo rádio;
 - e) jogos eletrônicos;
 - f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão;
 - g) execução de música, individualmente ou por conjuntos.
- 61. Distribuição e venda de bilhete de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios.
- 62. Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissão radiofônicas ou de televisão).
- 63. Gravação e distribuição de filmes e video-tapes.
- 64. Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora.
- 65. Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem.



Praça da Matriz, 73 - Estado de São Paulo Fone: (14) 664-1911 - Fax: 664<u>-1282</u>

emad: pref.itapui@netsite.com.br Cen: 17230-000



- 66. Produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres.
- 67. Colocação de tapete e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço.
- 68. Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS).
- 69. Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS).
- 70. Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do se<mark>rviço fica sujeito</mark> ao ICMS).
- 71. Recauchutagem <mark>ou regeneração</mark> de pneus para usuário final.
- 72. Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização.
- 73. Lustração de ben<mark>s móveis quand</mark>o o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado.
- 74. Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.
- 75. Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.
- Cópia ou reprodução por quaisquer processo de documentos e outros papéis, plantas e desenhos.
- 77. Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia.
- 78. Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.
- 79. Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil.
- 80. Funerais.
- 81. Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.

W.



Praça da Matrix, 73 - Estado de São Paulo Fone: (14) 664-1911 - Fax: 6641282

e-mail: pref.itapui@netsite.com.br Cen: 17230-000 Folh

sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de créditos, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos, consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de Segunda via de avisos de lançamentos; de extrato e contas; emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento, à instituições financeiras de gastos com portes de Correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessários à prestação dos serviços).

- 97. Transporte de natureza estritamente municipal.
- 98. Comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do mesmo Município.
- 99. Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto sobre Serviços).
- 100. Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.
- 101. Exploração de rodovia mediante cobrança de preço dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

§ 1°)- Na prestação de serviço a que se refere o item 101 da lista de serviços, o imposto é calculado sobre a parcela do preço correspondente a proporção direta da parcela da extensão da rodovia explorada, no território do município, ou da metade da extensão de ponte que una dois municípios.

§ 2°)- A base de cálculo apurado nos termos do parágrafo anterior:

 I- é reduzida, nos municípios onde não haja posto de cobrança de pedágio, para sessenta por cento de seu valor;

X



Praça da Matriz, 73 - Estado de São Paulo Fone: (14) 664-1911 - Fax: 664-1282

e-mail: pref.itapui@netsite.com.br Cen: 17230-000

II- é acrescida, nos municípios onde haja posto de cobrança de pedágio, do complemento necessários à sua integralidade em relação à rodovia explorada;

§ 3°)- Para efeitos do disposto nos §§ 1° e 2°, considera-se rodovia explorada o trecho limitado pelos pontos equidistantes entre cada posto de cobrança de pedágio ou entre o mais próximo deles e o ponto inicial ou terminal da rodovia.

§ 4°)- considera-se local da prestação do serviço no caso de serviço a que se refere o item 101 da lista de serviços, o município em cujo território haja parcela da estrada explorada.

§ 5°)- Constitui, ainda, fato gerador do ISS os serviços assemelhados aos compreendidos nos itens da lista a que alude o caput deste artigo e a exploração de qualquer atividade que represente prestação de serviços e não configure fato gerador de imposto de competência da União ou do Estado.

Artigo 2°)- A incidência do imposto independe:

I-da existência de estabelecimento fixo;

II — do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas relativas a atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;

III – do resultado financeiro ou do pagamento do serviço prestado;

IV – da destinação dos serviços.

Artigo 3º)- Para efeito da incidência do imposto, considera-se local da prestação do serviço:

I-o do estabelecimento prestador ou, na falta deste, o do domicílio do prestador;

II – no caso de construção civil, o local onde se efetuar a prestação.

§1º. Considera-se estabelecimento prestador o local onde sejam executados, administrados, fiscalizados, planejados, contratados ou organizados os serviços, total ou parcialmente, de modo permanente ou temporário, sendo irrelevante para a sua caracterização a denominação de sede, filial, agência, sucursal, escritório, loja, oficina, matriz ou quaisquer outras que

M



Praça da Matriz, 73 - Estado de São Paulo Fone: (14) 664-1911 - Fax: 664-1282

e-mail: pref.itapui@netsite.com.br

Cep: 17230-000

venham a ser utilizadas, independente do cumprimento de formalidades legais ou regulamentares.

§2º. Cada estabelecimento do mesmo contribuinte é considerado autônomo para o efeito exclusivo de escrituração fiscal e pagamento do imposto relativo aos serviços prestados, respondendo a empresa pelo imposto, bem como por acréscimos e multas referentes a qualquer um deles.

§3º. São também considerados estabelecimentos prestadores os locais onde forem exercidas as atividades de prestação de serviços de natureza, eventual ou temporária.

Artigo 4°)- Indica a existência de estabelecimento prestador a conjugação parcial ou total dos seguintes elementos:

- I manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à manutenção dos serviços;
 - II estrutura organi<mark>zacional ou adm</mark>inistr<mark>ativ</mark>a;
 - III inscrição nos ór<mark>gãos</mark> previd<mark>enc</mark>iários;
 - IV indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;
- V permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de atividades de prestação de serviços, exteriorizada por elementos tais como:
 - a) indicação do endereço em imprensa, formulários ou correspondência;
 - b) locação de imóvel;
 - c) realização de propaganda ou publicidade no Município ou com referência a ele;
 - d) fornecimento de energia elétrica em nome do prestador ou seu representante.

Artigo 5°)- Será ainda devido o imposto neste Município, nos seguintes casos:

- I- quando o prestador do serviço utilizar-se de estabelecimento situado no seu território, seja sede, filial, agência, sucursal, escritório de representação ou contato, ou quaisquer outras denominações que venham a ser utilizadas;
- II quando a execução de obras de construção civil se localizar no seu território;

X



Praça da Matriz, 73 - Estado de São Paulo Fone: (14) 664-1911 - Fax: 664-1282

e-mail: pref.itapui@netsite.com.br

Cep: 17230-000

 III – quando o prestador do serviço, ainda que nele não domiciliado, venha exercer atividades no seu território, em caráter habitual, permanente ou temporário;

IV – quando os serviços forem prestados por empresas públicas, sociedades de economia mista, autarquias e fundações, sempre que houver contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário do serviço.

Artigo 6°)- Considera-se ocorrido o fato gerador do Imposto Sobre Serviços:

I – quando a base de cálculo for o preço do serviço, no momento da prestação;

II – quando o serviço for prestado sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, no primeiro dia seguinte ao de início da atividade, e nos exercícios subsequentes, no primeiro dia de cada ano.

SEÇÃO II DA NÃO INCIDÊNCIA

Artigo 7°)- Não são contribuintes do Imposto Sobre Serviços:

I – os que prestem serviços sob relação de emprego;

II – os trabalhadores avulsos definidos em lei;

III – os diretores e membros de conselhos consultivos ou fiscais de sociedades.

SEÇÃO III DA BASE DE CÁLCULO

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 8°)- A base de cálculo do Imposto Sobre Serviços é o preço do serviço.

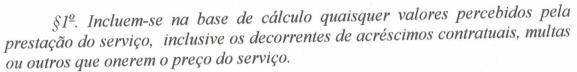
Artigo 9°)- Preço do serviço é a receita bruta a ele correspondente sem quaisquer deduções, ainda que a título de subempreitada, frete, despesa ou imposto.

M



Praça da Matriz, 73 - Estado de São Paulo Fone: (14) 664-1911 - Fax: 664-1282 e-mail: pref.itapui@netsite.com.br

Cep: 17230-000



 $\S 2^{\circ}$. Para os efeitos deste artigo, considera-se preço tudo o que for cobrado em virtude da prestação do serviço, em dinheiro, bens, serviços ou direitos, seja na conta ou não, inclusive a título de reembolso, reajustamento ou dispêndio de qualquer natureza.

 $\S 3^{\circ}$. Os descontos ou abatimentos concedidos sob condição integram o preço do serviço, quando previamente contratados.

 $\S4^{\circ}$. Os valores despendidos direta ou indiretamente, em favor de outros prestadores de serviços, a título de participação, co-participação ou demais formas da espécie, constitu<mark>em parte integra</mark>nte do preço.

§5º. Incluem-se também na base de cálculo as vantagens financeiras decorrentes da prestação de serviço, inclusive as relacionadas com a retenção periódica de valores recebidos.

§6º. A prestação de serviço a crédito, sob qualquer modalidade, implica inclusão, na base de cálculo, dos ônus relativos à obtenção de financiamento, ainda que cobrados em separado.

§7º. Nos serviços contratados em moeda estrangeira, o preço será o valor resultante de sua conversão em moeda nacional ao câmbio do día da ocorrência do fato gerador.

§8º. Na falta de preços, será tomado como base de cálculo o valor cobrado dos usuários ou contratantes de serviços similares.

Artigo 10)- No caso de estabelecimento que represente, sem faturamento, empresa do mesmo titular sediada fora do Município, a base de cálculo compreenderá, no mínimo, todas as despesas necessárias à manutenção desse estabelecimento.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não ilide a tributação pelo exercício de atividade de prestação de serviços no território do Município, segundo as regras gerais.

Artigo 11)- O imposto é parte integrante e indissociável do preço do serviço, constituindo o seu destaque nos documentos fiscais mera indicação para fins de controle e esclarecimento do usuário do serviço.

Parágrafo único. O valor do imposto, quando cobrado em separado, integrará a base de cálculo.





Praça da Matriz, 73 - Estado de São Paulo Fone: (14) 664-1911 - Fax: 664-1282

e-mail: presf.itapui@netsite.com.br Cep: 17230-000

Artigo 12)- Está sujeito ainda ao ISS, o fornecimento de mercadorias na prestação de serviços constantes da lista de serviços, salvo as exceções previstas nela própria.

Artigo 13)- Quando a contraprestação se verificar através da troca de serviços ou o seu pagamento for realizado mediante o fornecimento de mercadorias, o preço do serviço para cálculo do imposto será o preço corrente, na praça, desses serviços ou mercadorias.

Artigo 14)- Nas demolições, inclui-se nos preços dos serviços o montante dos recebimentos em dinheiro ou em materiais provenientes do desmonte.

DAS DEDUÇÕES DA BASE DE CÁLCULO

Artigo 15)- Na prestação dos serviços referentes aos itens 32, 33, 34, 35 e 37 da lista constante desta Lei, o imposto será calculado sobre o preço do serviço, deduzidas as parcelas correspondentes:

I – ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador;

II – ao valor das sub<mark>empreit</mark>adas j<mark>á t</mark>ributadas pelo imposto.

Parágrafo único. Para os efeitos do disposto neste artigo, consideram-se materiais os produtos in-natura ou simplesmente beneficiados, sem nenhum processo de industrialização, tais como areia, barro, brita, pedra, seixo, cal bruta e outros assemelhados, empregados nas obras de construção civil.

Artigo 16)- Na execução de obras por incorporação imobiliária, quando o construtor cumular sua condição com a de proprietário promitente comprador, cessionário ou promitente cessionário do terreno ou de suas frações ideais a base de cálculo será o valor do financiamento (ou do empreendimento), incidindo imposto sobre 30% (trinta por cento) das parcelas efetivamente recebidas.

Artigo 17)- O Poder Executivo disciplinará em regulamento o controle, a operacionalidade e a forma de usufruir as disposições desta seção.

DA BASE DE CÁLCULO FIXA

Artigo 18)- Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado, por

W.



Praça da Matriz, 73 - Estado de São Paulo Fone: (14) 664-1911 - Fax: 664-1282

e-mail: pref.itapui@netsite.com.br Cen: 17230-000

meio de alíquotas fixas ou variáveis, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, nestes não compreendida a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.

Artigo 19)- Quando se tratar de prestação de serviços de diversão pública, na modalidade de jogos em aparelhos, máquinas ou equipamentos, mediante a venda de fichas, o imposto poderá ser pago a critério da autoridade administrativa, através de valor fixo, em razão do número de aparelhos utilizados no estabelecimento.

SEÇÃO VI DAS ALÍQUOTAS

Artigo 20)- O Imposto Sobre Serviços é devido em conformidade com as seguintes alíquotas e valores:

I – profissionais autônomos, em geral:

- a) profissionais <mark>de nível element</mark>ar: R\$ 30,00, por ano;
- b) profissionais de nível médio: R\$ 40,00, por ano;
- c) profissionais d<mark>e nível superio</mark>r: R\$ 60,00, por ano;

II – empresa: 5% (cinco por cento) sobre o valor do serviço, por mês.

SEÇÃO V DO SUJEITO PASSIVO

DO CONTRIBUINTE

Artigo 21)- Contribuinte do imposto é o prestador do serviço.

 $\S I^{\underline{o}}$. Considera-se prestador do serviço o profissional autônomo ou a empresa que exerça, em caráter permanente ou eventual, quaisquer atividades referidas na lista de serviços desta Lei.

 $\S 2^{\underline{o}}$. Para os efeitos do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, entende-se por:



Praça da Matriz, 73 - Estado de São Paulo Fone: (14) 664-1911 - Fax: 664-1282

e-mad: pref.itapui@netsite.com.br Cen: 17230-000 The state of the s

I- profissional autônomo, toda pessoa física que fornecer o próprio trabalho, sem vínculo empregatício;

II – empresa:

- a) toda e qualquer pessoa jurídica que exercer atividade prestadora de serviço, inclusive as organizadas sob a forma de cooperativas;
- b) toda pessoa física ou jurídica não incluída na alínea anterior, que instituir empreendimento para serviço com interesse econômico;
- c) o condomínio que prestar serviços a terceiros.

DO RESPONSÁVEL

Artigo 22)- São solidariamente obrigados, perante a Fazenda Municipal, quanto ao imposto relativo aos serviços em que forem parte, aqueles que tenham interesses comum na situação que constitua fato gerador da obrigação principal.

- $\S1^{\circ}$. A obrigação solidária é inerente a todas as pessoas físicas ou jurídicas, ainda que alcançadas por imunidade ou isenção tributária.
- $\S2^{\circ}$. A solidariedade não comporta beneficio de ordem, podendo, entretanto, o sujeito passivo, atingido por seus efeitos, efetuar o pagamento do imposto incidente sobre o serviço antes de iniciado o procedimento fiscal.

Artigo 23)- São também solidariamente responsáveis com o prestador do serviço:

I-o proprietário do estabelecimento ou veículo de aluguel para frete ou de transporte coletivo no território do Município;

II – o proprietário da obra;

 III – o proprietário ou seu representante que ceder dependência ou local para a prática de jogos e diversões;

IV – os construtores, empreiteiros principais e administradores de obras hidráulicas, de construção civil de reparação de edificios, estradas, logradouros, pontes e congêneres, pelo imposto relativo aos serviços prestados por subempreiteiros estabelecidos ou não no Município;

X



Praça da Matriz, 73 - Estado de São Paulo Fone: (14) 664-1911 - Fax: 664-1282 e-mail: pref.itapui@netsite.com.br Cen: 17230-000



- V- os administradores de obras, pelo imposto relativo à mão-de-obra, inclusive de subcontratadas, ainda que o pagamento dos serviços seja feito diretamente pelo dono da obra contratante;
- VI os titulares de direitos sobre prédios ou os contratantes de obras e serviços, se não identificarem os construtores ou os empreiteiros de construção, reconstrução, reforma, reparação ou acréscimo desses bens pelo o imposto devido pelos construtores ou empreiteiros;
- VII os locadores de máquinas, aparelhos e equipamentos instalados, pelo imposto devido pelos locatários estabelecidos no Município e relativo à exploração desses bens;
- VIII os titulares dos estabelecimentos onde se instalarem máquinas, aparelhos e equipamentos, pelo imposto devido, pelos respectivos proprietários não estabelecidos no Município e relativo à exploração desses bens;
- IX os que permitirem em seus estabelecimentos ou domicílios exploração de atividade tributável sem estar o prestador do serviço inscrito no órgão fiscal competente, pelo imposto devido sobre essa atividade;
- X os que efetuarem pagamentos de serviços a terceiros não identificados, pelo imposto cabível nas operações;
- XI os que utilizare<mark>m serv</mark>iç<mark>os de e</mark>mpresas, pelo imposto incidente sobre as operações, se não exigirem dos prestadores documentos fiscal idôneo;
- XII os que utilizarem serviços de profissionais autônomos, pelo imposto incidente sobre as operações, se não exigirem dos prestadores prova de quitação fiscal ou de inscrição;
- XIII as empresas administradoras de cartão de crédito, pelo imposto incidente sobre o preço dos serviços prestados pelos estabelecimentos filiados localizados no Município, quando pagos através de cartão de crédito por elas emitidos;
- XIV as companhias de aviação, pelo imposto incidente sobre as comissões pagas às agências de viagens e operadoras turísticas, relativas às vendas de passagens áreas.
- $\S 1^{\circ}$. A responsabilidade de que trata este artigo será satisfeita mediante o pagamento:
- I-do imposto retido das pessoas físicas, à alíquota de 5% (cinco por cento), sobre o preço do serviço prestado;

X.



Praça da Matriz, 73 - Estado de São Paulo Fone: (14) 664-1911 - Fax: 664-1282

e-mail: pref.itapui@netsite.com.br Cen: 17230-000 Folina no

II-do imposto retido das pessoas jurídicas, com base no preço do serviço prestado, aplicada a alíquota de 5% (cinco por cento);

III – do imposto incidente, nos demais casos.

 $\S 2^{\circ}$. A responsabilidade prevista é inerente a todas as pessoas, físicas ou jurídicas, ainda que alcançadas por imunidade ou por isenção tributária.

DA RETENÇÃO DO ISS

Artigo 24)- O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza será retido na fonte pelo tomador dos serviços prestados por profissional autônomo ou empresa, inscritos ou não no Cadastro Mobiliário de Contribuintes, sendo responsáveis pela retenção e pelo recolhimento do imposto os seguintes tomadores:

- I os órgãos da Administração Direta d<mark>a U</mark>nião, Estado e do Município, bem como suas Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista sob seu controle e as Fundações instituídas pelo Poder Público, estabelecidas ou sediadas no Município de Itapuí.;
- II estabelecime<mark>ntos bancários</mark> e demais entidades financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central;
 - III empresas de rádio, televisão e jornal;
- IV incorporadoras, construtoras, empreiteiras e administradoras de obras de construção civil, quanto a todos e quaisquer serviços relacionados com a obra;
- V- todo tomador que realizar o pagamento do serviço sem a correspondente nota fiscal dos serviços prestados;
- VI todo tomador que contratar serviços prestados por autônomo ou empresas que não forem inscritos no Município como contribuintes do ISS.
- §1º. Ficam excluídos da retenção, a que se refere este artigo, os serviços prestados por profissional autônomo que comprovar a inscrição no Cadastro de Contribuinte de qualquer Município, cujo regime de recolhimento do ISS seja fixo mensal.
- §2º. No caso deste artigo, se a fonte pagadora comprovar que o prestador já recolheu o imposto devido pela prestação dos serviços, cessará a responsabilidade da fonte pelo pagamento do imposto.

W.



Praça da Matriz, 73 - Estado de São Paulo Fone: (14) 664-1911 - Fax: 664-1282 e-mail: pref.itapui@netsite.com.br

Artigo 25)- Os tomadores de serviços que realizarem a retenção do ISS, fornecerão ao prestador de serviço recibo de retenção na fonte do valor do imposto e ficam obrigados a enviar à Fazenda Municipal as informações, objeto da retenção do ISS, no prazo estipulado em regulamento.

Artigo 26)- Os contribuintes do ISS registrarão, no livro de registro de notas fiscais de serviços prestados ou nos demais controles de pagamento, os valores que lhe foram retidos na fonte pagadora, tendo por documento hábil o recibo a que se refere o artigo anterior.

SEÇÃO VI DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Artigo 27)- Todas as pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou não do imposto, ou dele isentas, que de qualquer modo participem direta ou indiretamente de operações relacionadas com a prestação de serviços estão obrigadas, salvo norma em contrário, ao cumprimento das obrigações deste capítulo e das previstas em regulamento.

Artigo 28)- As obrigações acessórias constantes deste capítulo e regulamento não excetuam outras de caráter geral e comuns a vários tributos previstos na legislação própria.

Artigo 29)- O contribuinte poderá ser autorizado a se utilizar de regime especial para emissão e escrituração de documentos e livros fiscais, inclusive através de processamento eletrônico de dados, observado o disposto em regulamento.

SEÇÃO VII DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO MOBILIÁRIO

Artigo 30)- Todas as pessoas físicas ou jurídicas com ou sem estabelecimento fixo, que exerçam, habitual ou temporariamente, individualmente ou em sociedade, qualquer das atividades constantes da lista de serviços prevista nesta Lei, ficam obrigadas à inscrição no Cadastro Mobiliário do Município.





Praça da Matriz, 73 - Estado de São Paulo Fone: (14) 664-1911 - Fax: 664-1282 e-mail: pref.itapui@netsite.com.br

Cep.: 17230-000

Parágrafo único. A inscrição no cadastro a que se refere este artigo será promovida pelo contribuinte ou responsável, na forma estipulada em regulamento, nos seguintes prazos:

I- até 30 (trinta) dias após o registro dos atos constitutivos no órgão competente, no caso de pessoa jurídica;

II – antes do início da atividade, no caso de pessoa física.

Artigo 31)- As declarações prestadas pelo contribuinte ou responsável no ato da inscrição ou da atualização dos dados cadastrais, não implicam sua aceitação pela Fazenda Municipal, que as poderá rever a qualquer época, independentemente de prévia ressalva ou comunicação.

Parágrafo único. A inscrição, alteração ou retificação de ofício não eximem o infrator das <mark>multas cabíveis.</mark>

Artigo 32)- A obrigatoriedade da inscrição se estende às pessoas físicas ou jurídicas imunes ou isentas do pagamento do imposto.

Artigo 33)- O contribuinte é obrigado a comunicar o encerramento ou a paralisação da atividade no prazo e na forma do regulamento.

§1º. Em caso de deixar o contribuinte de recolher o imposto por mais de 2 (dois) anos consecutivos e não ser encontrado no domicílio tributário fornecido para tributação, a inscrição e o cadastro poderão ser baixados de oficio na forma que dispuser o regulamento.

§2º. A anotação de encerramento ou paralisação de atividade não extingue débitos existentes, ainda que venham a ser apurados posteriormente à declaração do contribuinte ou à baixa de ofício.

Artigo 34)- É facultado à Fazenda Municipal promover, periodicamente, a atualização dos dados cadastrais, mediante notificação, fiscalização e convocação por edital dos contribuintes.

SEÇÃO VIII DAS DECLARAÇÕES FISCAIS

Artigo 35)- Além da inscrição e respectivas alterações, o contribuinte fica sujeito à apresentação de quaisquer declarações de dados, na forma e nos prazos que dispuser o regulamento.





Praça da Matriz, 73 - Estado de São Paulo Fone: (14) 664-1911 - Fax: 664-1282 e-mail: pref.itapui@netsite.com.br Cen: 17230-000

Artigo 36)- Os contribuintes do Imposto Sobre Serviços ficam obrigados a apresentar declaração de dados, de acordo com o que dispuser o regulamento.

SEÇÃO IX DO LANÇAMENTO

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 37)- O lançamento será feito a todos os contribuintes sujeitos ao Imposto Sobre Serviços, na forma e nos prazos estabelecidos em regulamento, tendo como base os dados constantes no Cadastro Mobiliário de Contribuintes.

Artigo 38)- O lançamento do Imposto Sobre Serviços será feito:

- I mediante d<mark>eclaração do</mark> próprio contribuint<mark>e</mark>, devidamente protocolada;
- II de oficio, quan<mark>do calculado em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes que independa</mark>m do preço do serviço, a critério da autoridade administrativa;
- III de oficio, quando em consequência do levantamento fiscal ficar constatada a falta de recolhimento total ou parcial do imposto, podendo ser lançado, à critério da autoridade administrativa, através de notificação ou por auto de infração.

Parágrafo único. Quando constatado qualquer infração tributária previstas nesta lei, o lançamento da multa pecuniária se dará por auto de Infração.

Artigo 39)- O preço de determinados serviços poderá ser fixado pela autoridade competente, da seguinte forma:

- I em pauta que reflita o corrente na praça;
- II mediante estimativa;
- $III-por\ arbitramento\ nos\ casos\ especificamente\ previstos.$



Praça da Matriz, 73 - Estado de São Paulo Fone: (14) 664-1911 - Fax: 664-1282 e-mail: pref.itapui@netsite.com.br

Cep: 17230-000



Artigo 40)- O valor do imposto poderá ser fixado pela autoridade administrativa, a partir de uma base de cálculo estimada, nos seguintes casos:

I – quando se tratar de atividade exercida em caráter provisório;

II – quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização;

 III – quando o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais ou deixar de cumprir com regularidade as obrigações acessórias previstas na legislação;

IV — quando se tratar de contribuinte ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou de atividades, aconselhem tratamento fiscal específico, a exclusivo critério da autoridade competente.

§1º. No caso do inciso I deste artigo, consideram-se provisórias as atividades cujo exercício seja de natureza temporária e estejam vinculadas a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais.

§2º. Na hipótese do parágrafo anterior, o imposto deverá ser pago antecipadamente. Sob pena de inscrição em dívida ativa e imediata execução judicial.

Artigo 41)- Para a fixação da base de cálculo estimada, a autoridade competente levará em consideração, conforme o caso:

I-o tempo de duração e a natureza do acontecimento ou da atividade;

II – o preço corrente dos serviços;

 III – o volume de receitas em períodos anteriores e sua projeção para os períodos seguintes, podendo observar outros contribuintes de idêntica atividade;

IV – a localização do estabelecimento;

V- as informações do contribuinte e outros elementos informativos, inclusive estudos de órgãos públicos e entidade de classe diretamente vinculadas à atividade.

 $\S 1^{\underline{o}}$. A base de cálculo estimada poderá, ainda, considerar o somatório dos valores das seguintes parcelas:

a) o valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados no período;

W.



Praça da Matriz, 73 - Estado de São Paulo Fone: (14) 664-1911 - Fax: 664-1282 e-mail: pref.itapui@netsite.com.br

b) folhas de salários pagos durante o período, adicionada de todos os rendimentos pagos, inclusive honorários de diretores e retiradas de proprietários, sócios ou gerentes, bem como das respectivas obrigações trabalhistas e sociais;

c) aluguel mensal do imóvel e dos equipamentos ou, quando próprio, 1% (um por cento) do valor dos mesmos, computado ao mês ou fração;

d) despesa com o fornecimento de água, energia, telefone e demais encargos obrigatórios ao contribuinte.

 $\S2^{\circ}$. O enquadramento do contribuinte no regime de estimativa poderá, a critério da autoridade competente, ser feito individualmente, por categorias de contribuintes <mark>e grupos ou set</mark>ores de atividade.

§3º. Quando a estimativa tiver fundamento na localização do estabelecimento, prevista no inciso IV, o sujeito passivo poderá optar pelo pagamento do imposto de acordo com o regime normal.

§4º. A aplicação do regime de estimativa independerá do fato de se encontrar o contribuinte sujeito a possuir escrita fiscal.

\$5º. Poderá, a qualquer tempo e à critério da autoridade fiscal, ser suspensa a aplicação do regime de estimativa, de modo geral ou individual, bem como rever os valores estimados para determinado período e, se for o caso, reajustar as prestações subseqüentes à revisão.

Artigo 42)- O valor da estimativa será sempre fixado para período determinado e servirá como limite mínimo de tributação.

Artigo 43)- Independente de qualquer procedimento fiscal, sempre que o preço total dos serviços exceder o valor fixado pela estimativa, fica o contribuinte obrigado a recolher o imposto pelo movimento econômico real apurado.

Artigo 44)- O valor da receita estimada será automaticamente corrigido nas mesmas datas e proporções em que ocorrer reajuste ou aumento do preço unitário dos serviços.

Artigo 45)- Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa poderão ser dispensados do cumprimento das obrigações acessórios, conforme dispuser o regulamento.

Artigo 46)- Findo o exercício ou o período a que se refere a estimativa ou, ainda, suspensa a aplicação deste regime, apurar-se-ão as

X



Praça da Matriz, 73 - Estado de São Paulo Fone: (14) 664-1911 - Fax: 664-1282 email: pref.itapui@netsite.com.br Cen: 17230-000

receitas da prestação de serviços e o montante do imposto devido pelo contribuinte. Verificada qualquer diferença entre o imposto estimado e o efetivamente devido, deverá ser recolhida no prazo previsto em regulamento.

DO ARBITRAMENTO

Artigo 47)- A autoridade administrativa lançará o valor do imposto, a partir de uma base de cálculo arbitrada, sempre que se verificar qualquer das seguintes hipóteses:

I – o sujeito passivo não possuir os documentos necessários à fiscalização das operações realizadas, principalmente nos casos de perda, extravio ou inutilização de livros ou documentos fiscais de utilização obrigatória;

II – o sujeito passivo, depois de intimado, deixar de exibir os documentos necessários à fiscalização das operações realizadas;

III – serem omissos <mark>ou, pela inobser</mark>vância de formalidades intrínsecas ou extrínsecas, não mereçam fé os livros ou documentos exibidos pelo sujeito passivo, ou quando estes não possibilitem a apuração da receita;

IV – existência de atos qualificados como crimes ou contravenções ou, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação; evidenciados pelo exame de livros e documentos do sujeito passivo, ou apurados por quaisquer meios diretos ou indiretos, inclusive quando os elementos constantes dos documentos fiscais ou contábeis não refletirem o preço real do serviço;

V- não prestar o sujeito passivo, após regularmente intimado, os esclarecimentos exigidos pela fiscalização, prestar esclarecimentos insuficientes ou que não mereçam fé;

 VI – exercício de qualquer atividade que constitua fato gerador do imposto, sem se encontrar o sujeito passivo devidamente inscrito no órgão competente;

 VII – prática de subfaturamento ou contratação de serviços por valores abaixo dos preços de mercado;

VIII – flagrante insuficiência do imposto pago em face do volume dos serviços prestados;



Praça da Matriz, 73 - Estado de São Paulo Fone: (14) 664-1911 - Fax: 664-1282 e-mail: pref.itapui@netsite.com.br

Cep: 17230-000

IX – serviços prestados sem a determinação do preço ou a título de cortesia.

Parágrafo único. O arbitramento referir-se-á exclusivamente aos fatos ocorridos no período em que se verificarem os pressupostos mencionados nos incisos deste artigo.

Artigo 48)- Quando o imposto for calculado sobre a receita bruta arbitrada, poderá o fisco considerar:

 I – os pagamentos de impostos efetuados pelo mesmo sujeito passivo em outros exercícios, ou por outros contribuintes de mesma atividade, em condições semelhantes;

II – as peculiaridades inerentes à atividade exercida;

III – os fatos ou aspectos que exteriorizem a situação econômicofinanceira do sujeito passivo;

IV – o preço corren<mark>te dos serviços</mark> oferecidos à época a que se referir a apuração.

§1º. A receita bruta arbitrada poderá ter ainda como base de cálculo, o somatório dos valores das seguintes parcelas:

- a) o valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados no período;
- b) folhas de salários pagos durante o período, adicionada de todos os rendimentos pagos, inclusive honorários de diretores e retiradas de proprietários, sócios ou gerentes, bem como das respectivas obrigações trabalhistas e sociais;
- c) aluguel mensal do imóvel e dos equipamentos ou quando próprio, 1% (um por cento) do valor dos mesmos computado ao mês ou fração;
- d) despesa com o fornecimento de água, energia, telefone e demais encargos obrigatórios ao contribuinte.

 $\S 2^{\underline{o}}.$ Do imposto resultante do arbitramento serão deduzidos os pagamentos realizados no período.

SEÇÃO X DO PAGAMENTO



Praça da Matriz, 73 - Estado de São Paulo Fone: (14) 664-1911 - Fax: 664-1282 e-mail: pref.itapui@netsite.com.br Cen: 17230-000

Artigo 49)- O Imposto Sobre Serviços será recolhido:

I-por meio de guia preenchida pelo próprio contribuinte, no caso de auto-lançamento, de acordo com modelo, forma e prazos estabelecidos pelo Fisco;

II-por meio de notificação de lançamento, emitida pela repartição competente, nos prazos e condições constantes da própria notificação;

 $\S1^{\circ}$. No caso de notificação de lançamento, o pagamento deverá ser efetuado no prazo de 10 (dez) dias corridos, contados da data da entrega da notificação ao contribuinte.

§2º. É facultado ao Fisco, tendo em vista a regularidade de cada atividade, adotar outra forma de recolhimento, determinando que se faça antecipadamente, operação por operação, ou por estimativa em relação aos serviços de determinado período.

§3º. Nos meses em que não registrar movimento econômico, o sujeito passivo deverá comunicar, em guia própria, a inexistência de receita tributável em cada mês ou período de incidência do imposto.

Artigo 50)- No ato da inscrição e encerramento, o recolhimento do tributo será proporcional à data da respectiva efetivação da inscrição ou encerramento da atividade.

Artigo 51)- A retenção será correspondente ao valor do imposto devido e deverá ocorrer no ato do pagamento da prestação do serviço, fazendose o recolhimento aos cofres da Fazenda Pública Municipal, na forma e nos prazos que o Poder Executivo estabelecer em regulamento.

Parágrafo único. A falta da retenção do imposto implica em responsabilidade do pagador pelo valor do imposto devido, além das penalidades previstas nesta lei.

Artigo 52)- Nas obras por administração e nos serviços cujo faturamento dependa da aprovação pelo contratante da medição efetuada, o mês de competência será o seguinte ao da ocorrência do fato gerador.

SEÇÃO XI DA ESCRITURAÇÃO FISCAL



Praça da Matriz, 73 - Estado de São Paulo Fone: (14) 664-1911 - Fax: 664-1282 e-mail: pref.itapui@netsite.com.br Cen: 17230-000

Çe

Artigo 53)- Os contribuintes sujeitos ao imposto são obrigados a:

I- manter em uso escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados;

 II – emitir notas fiscais dos serviços prestados, ou outro documento exigido pelo Fisco, por ocasião da prestação de serviços.

 $\S1^{\circ}$. O regulamento disporá sobre a dispensa da manutenção de determinados livros e documentos, tendo em vista a natureza dos serviços.

 $\S 2^{\underline{o}}$. Os prestadores de serviços ficam obrigados a inscrever na nota de prestação de serviços a base de cálculo, a alíquota e o valor do ISS.

Artigo 54)- Os modelos de livros, notas fiscais e demais documentos, a serem obrigatoriamente utilizados pelos contribuintes, serão definidos em regulamento.

SEÇÃO XII DO PROCEDIMENTO TRIBUTÁRIO RELATIVO AO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

Artigo 55)- O procedimento fiscal relativo ao Imposto Sobre Serviços, terá início com:

I – a lavratura do termo de início de fiscalização;

II – a notificação e/ou intimação de apresentação de documento;

III – a lavratura do auto de infração;

 $\mathit{IV}-a$ lavratura de termos de apreensão de mercadorias, livros ou documentos fiscais;

V-a prática, pela Administração, de qualquer ato tendente à apuração do crédito tributário ou do cumprimento de obrigações acessórias, cientificando o contribuinte.

 $\S 1^{\circ}$. O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo, desde que devidamente intimado, em relação aos atos acima e, independentemente da intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

N



Praça da Matriz, 73 - Estado de São Paulo Fone: (14) 664-1911 - Fax: 664-1282 e-mail: pref.itapui@netsite.com.br Cen: 17230-000



 $\S 2^{\underline{o}}$. O ato referido no inciso I valerá por 90 (noventa) dias, prorrogável por até mais 2 (dois) períodos sucessivos, com qualquer ato escrito que indique o prosseguimento da fiscalização.

§3º. A exigência do crédito tributário, inclusive multas, será formalizada em notificação de lançamento ou auto de infração, que conterão os requisitos especificados nesta lei.

SEÇÃO XIII DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Artigo 56)- Constitui infração toda ação ou omissão voluntária ou involuntária que importe em inobservância, por parte da pessoa física ou jurídica, de normas estabelecidas por esta lei ou em regulamento ou pelos atos administrativos de caráter normativo destinados a complementá-los.

Parágrafo único. A responsabilidade por infrações independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Artigo 57)- As infrações às disposições desta Seção serão punidas com as seguintes penalidades:

I — multa de importância igual a R\$ 15,00, no caso de falta de comunicação da inexistência de receita tributável no prazo previsto para recolhimento do tributo;

II – multa de importância igual a R\$ 60,00, nos casos de:

- a) não comparecimento à repartição própria do Município para solicitar inscrição no cadastro de atividades econômicas ou anotação das alterações ocorridas;
- b) inscrição ou alteração, comunicação de venda ou transferência de estabelecimento e encerramento ou transferência de ramo de atividade, após o prazo de 30 (trinta) dias contados da data de ocorrência do evento;

III – multa de importância igual a 20% (vinte por cento) do valor do imposto relativo ao mês anterior ao da lavratura do auto de infração, nos casos de:

a) falta de livros e documentos fiscais:





Praça da Matriz, 73 - Estado de São Paulo Fone: (14) 664-1911 - Fax: 664-1282 e-mail: pref.itapui@netsite.com.br Cep: 17230-000



- b) falta de autenticação de livros e documentos fiscais;
- c) uso indevido de livros e documentos fiscais;
- d) dados incorretos na escrita fiscal ou documentos fiscais;
- e) falta de número de inscrição no cadastro de atividades econômicas em documentos fiscais;
- f) escrituração atrasada ou em desacordo com o regulamento;
- g) falta, erro ou omissão de declaração de dados;

IV – multa de importância igual a 25% (vinte e cinco por cento) do valor do imposto relativo ao mês anterior ao da lavratura do respectivo auto de infração, nos casos de:

- a) falta de emissão de nota Fiscal ou outro documento admitido pela Administração;
- b) recusa de exibição de livros, notas e documentos fiscais, ou de prestação de esclarecimentos e informações de interesse do fisco;
- c) retirada do estabelecimento ou do domicílio do prestador, de livros ou documentos fiscais, exceto nos casos previstos em regulamento;

V – multa de importância igual a 30% (trinta por cento) do valor do imposto relativo ao mês anterior ao da lavratura do respectivo auto de infração, nos casos de:

- a) impressão sem autorização prévia da Administração Tributária, aplicável ao impressor e ao usuário;
- b) impressão de documentos fiscais em desacordo com os modelos aprovados aplicável ao impressor e ao usuário;
- c) fornecimento, posse ou guarda de documentos fiscais quando falsos, aplicável ao impressor e ao usuário;
- d) inutilização, extravio, perda ou não conservação de livros e documentos por 05 (cinco) anos, não comunicada na forma da lei;
- e) falta de apresentação de informação econômico-fiscal de interesse da Administração Tributária;
- f) adulteração e outros vícios que influenciem a apuração de crédito fiscal, por período de apuração;





Praça da Matriz, 73 - Estado de São Paulo Fone: (14) 664-1911 - Fax: 664-1282 e-mail: pref.itapui@netsite.com.br

Cep: 17230-000

VI – multa de importância igual a 50% (cinqüenta por cento) do valor do imposto nas infrações qualificadas em decorrência das seguintes ações, sem prejuízo da aplicação das demais sanções cabíveis:

- a) emissão e expedição de nota fiscal ou outro documento, previsto em lei, com duplicidade de numeração em bloco diverso;
- b) preço diferente ou diverso nas vias da nota fiscal de mesma numeração e série;
- c) declaração, no documento fiscal, de preço inferior ao valor real da operação;
- d) utilização de notas fiscais sem a devida autorização da repartição fiscal competente;
- e) utilização d<mark>e notas fiscais c</mark>om prazo de validade vencido;
- f) adulteração de livros e documentos fiscais que resultem ou possam resultar em falta de recolhimento de tributos;

VII – multa de 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto, no caso de não retenção devida, sem prejuízo da aplicação das demais sanções cabíveis;

VIII — multa de importância igual a 150% (cento e cinquenta por cento) do imposto, no caso de falta de recolhimento do imposto retido, sem prejuízo da aplicação das demais sanções cabíveis;

IX – multa equivalente a 30% (trinta por cento) sobre o valor do imposto devido, em caso de comunicação falsa em documento de arrecadação da inexistência de movimento tributável, sem prejuízo das demais cominações legais;

X- multa de 25% (vinte e cinco por cento) do valor do imposto, em caso de não recolhimento, no todo ou em parte, do imposto devido.

Parágrafo único: Nas hipóteses previstas nos incisos III, IV e V, caso o contribuinte não tenha tido movimento econômico-tributável no mês anterior, aplicar-se-á a média destes, apurada nos 6 (seis) últimos meses.

Artigo 58)- Os contribuintes infratores, após o devido processo fiscal-administrativo, poderão ser declarados devedores remissos e proibidos de transacionar a qualquer título com a Administração Pública Municipal, inclusive com suas Autarquias e Fundações.

N



Praça da Matriz, 73 - Estado de São Paulo Fone: (14) 664-1911 - Fax: 664-1282 email: pref.itapui@netsite.com.br Cep: 17230-000



 $\S1^{\circ}$. A proibição de transacionar compreende a participação em licitação pública, bem como a celebração de contrato de qualquer natureza com a Administração Pública Municipal.

§2º. A declaração de devedor remisso será feita decorridos 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da decisão condenatória no processo fiscaladministrativo, desde que o contribuinte infrator não tenha feito prova da quitação do débito ou não ajuíze ação judicial para anulação do crédito tributário.

Artigo 59)- O contribuinte que, repetidamente, cometer infração às disposições da presente Lei poderá ser submetido, por ato do Prefeito Municipal, a sistema especial de controle e fiscalização, conforme definido em regulamento.

Artigo 60)-. Os débitos com a Fazenda Municipal serão atualizados nos mesmos moldes utilizados pela União para com os seus devedores, até a data do seu efetivo pagamento, mediante aplicação dos coeficientes utilizados pelo Governo Federal para com seus créditos.

Parágrafo único. Em havendo extinção ou substituição dos mecanismos utilizados pela União para com seus créditos, proceder-se-á de maneira idêntica com relação aos créditos do Município, no que se refere à atualização monetária.

Artigo 61)- A reincidência em infração da mesma natureza será punida com multa em dobro, acrescida de 20% (vinte por cento) a cada nova reincidência.

§1º. Caracteriza reincidência a prática de nova infração de um mesmo dispositivo da legislação tributária pelo mesmo contribuinte, dentro de 5 (cinco) anos a contar da data do pagamento da exigência ou do término do prazo para interposição da defesa ou da data da decisão condenatória irrecorrível na esfera administrativa, relativamente à infração anterior.

 $\S 2^{\underline{o}}$. O contribuinte reincidente poderá ser submetido a sistema especial de fiscalização.

Artigo 62)- No concurso de infrações, as penalidades serão aplicadas conjuntamente, uma para cada infração, ainda que capituladas no mesmo dispositivo legal.

Parágrafo único. No caso de enquadramento em mais de um dispositivo legal de uma mesma infração tributária será aplicada a de maior penalidade.

N.



Praça da Matriz, 73 - Estado de São Paulo Fone: (14) 664-1911 - Fax: 664-1282 e-mail: pref.itapui@netsite.com.br

Cep: 17230-000



Artigo 63)- A prova de quitação do Imposto Sobre Serviços é indispensável para:

I – a expedição do visto de conclusão (habite-se) de obras de construção civil;

II – o recebimento de obras e/ou serviços contratados com o município."

Artigo 2°)- Fica o Poder Executivo autorizado a renumerar artigos desta lei com vistas a consolidação da lei nº 820, de 27/09/93 (Código Tributário Municipal).

Artigo 3°)- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, e terá eficácia a partir de 01/01/2002, data em que ficarão revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUÍ, 31 de dezembro de 2001.

SYLVIO DE ALMEIDA PRADO ROCCHI Prefeito Municipal

Publicada no quadro de avisos do Paço Municipal, registrada em livro próprio e arquivada no Setor de Comunicação Administrativa da Prefeitura na data supra.

ADEMAR CAFEO Chefe de Setor